

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, que *institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

RELATOR: Senador **EFRAIM MORAIS**

RELATOR “AD HOC”: SENADOR **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, institui o Conselho de Gestão Fiscal (CGF), em cumprimento à previsão inscrita no art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O projeto estabelece como função institucional do Conselho a promoção da “harmonização e coordenação das práticas relativas à gestão fiscal das administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O art. 2º da proposição firma a composição do CGF, que será integrado por representantes dos órgãos de controle externo dos entes federativos, assim como, na condição de observadores, por representantes dos órgãos centrais de contabilidade e orçamento da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e dos Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração.

As competências do CGF são arroladas em onze incisos do art. 3º do projeto, que incluem as atribuições do Conselho determinadas pelo art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000. O art. 4º da proposição determina que os recursos necessários ao funcionamento do Conselho correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas da União.

O art. 5º do projeto institui duas unidades de apoio ao CGF: a Comissão Técnica Permanente e a Secretaria Executiva. As atribuições e composição dessas unidades de apoio são disciplinadas nos dois artigos seguintes da proposição.

O projeto determina, ainda, em seu art. 8º, que as normas gerais para consolidação das contas públicas firmadas pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do art. 50º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, permanecerão em vigor até revogação expressa pelo CGF.

A instalação do CGF, de acordo com o art. 9º do projeto, deverá ser efetuada no exercício seguinte ao da aprovação da lei. O art. 10 da proposição acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para inscrever entre as atribuições do Tribunal de Contas da União o fornecimento de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao funcionamento do CGF. O art. 11 do projeto estabelece a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Na distribuição inicial, a proposição recebeu relatório favorável da lavra da Senadora Kátia Abreu. Em 2008, a matéria foi redistribuída ao Senador João Tenório, que a devolveu em razão de deixar de compor a comissão. Nesta sessão legislativa, a matéria foi novamente redistribuída, primeiramente, ao Senador José Agripino e, depois, a este Relator.

O Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, após avaliação deste Colegiado, deverá ser apreciado, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, avaliar o Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007, nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Com respeito à constitucionalidade do projeto, faz-se necessária, de início, avaliação sobre a legitimidade de sua autoria por parlamentar. O art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, reserva ao Presidente da República a prerrogativa de dar início ao processo legislativo para elaboração de leis destinadas a criar ou extinguir Ministérios e órgãos da administração pública. A instituição do Conselho de Gestão Fiscal, em projeto de autoria de Senador, incorre em violação dessa reserva de iniciativa, o que implica a inconstitucionalidade da proposição.

Ainda que se entenda que o Conselho de Gestão Fiscal já tenha sido formalmente criado pela disposição do art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o projeto em análise permanece violando a referida reserva de iniciativa, uma vez que ele, efetivamente, promove a estruturação do órgão e dispõe sobre suas atribuições.

Com relação à juridicidade, a proposição, em linhas gerais, mostra-se adequada. Firmamos ressalva unicamente com relação à composição que se pretende dar ao conselho, em que apenas os representantes dos órgãos de controle externo recebem a condição de integrantes plenos, enquanto os representantes dos demais órgãos da administração pública e das entidades técnicas representativas da sociedade são acolhidos apenas como observadores. Essa disposição contraria o *caput* do art. 67 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não estabelece distinção alguma entre os integrantes do conselho.

A proposição é evidentemente meritória, uma vez que busca efetivar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a incrementar o acompanhamento e a avaliação da política de gestão fiscal, em benefício de todos os entes federativos. O vício de

inconstitucionalidade formal apontado, no entanto, impede o prosseguimento da tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição**, por inconstitucionalidade, do Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2007.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente

Senador Inácio Arruda, Relator “ad hoc”.